



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

TRÁFICO DE SERES HUMANOS: PREVENÇÃO, PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Luanda, 2016



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

TRÁFICO DE SERES HUMANOS: PREVENÇÃO, PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Luanda, 2016

**TÍTULO: TRÁFICO DE SERES HUMANOS: PREVENÇÃO,
PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS**

EDIÇÃO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

EQUIPA TÉCNICA: GRUPO TÉCNICO DE APOIO A COMISSÃO INTERMINISTERIAL
CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

CONCEPÇÃO GRÁFICA: EAL - Edições de Angola, Lda.

E-mail: direccaogeral@edicoesdeangola.com

Web: www.edicoesdeangola.com

TIRAGEM: 1000

ÍNDICE

PREFÁCIO.....	1
1.- O QUE É O TRAFICO DE SERES HUMANOS?	3
2.- DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO E CONTRABANDO	7
3.-COMO IDENTIFICAR UMA SITUAÇÃO DE TSH	9
4.-QUEM SÃO AS VÍTIMAS	11
5.- COMO OS TRAFICANTES ATRAEM E CONTROLAM ÀS VÍTIMAS.....	13
6.- CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS	17
7.-COMO PREVENIR O TSH	19
8.- O QUE ANGOLA ESTÁ A FAZER.....	21
9.- O QUE EU POSSO FAZER PERANTE UMA SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS?.....	25
ANEXOS:.....	27
1.- Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (PROTOCOLO DE PALERMO)	27
2.- LEI 3/14 de 10 de Fevereiro sobre a Criminalização das infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais.....	43

PREFÁCIO

O Tráfico de Seres Humanos é uma questão de interesse crescente do Estado angolano e da comunidade internacional. As Organizações Internacionais, as Associações regionais, e os governos nacionais estão a trabalhar em programas e políticas, criando instituições, novas leis e regulamentações para combater o Tráfico de Seres Humanos.

O Estado angolano não está dissociado desta causa, por isso, o mais Alto mandatário da Nação, Sua Excelência Presidente da República, Engenheiro José Eduardo dos Santos, criou em 2014, uma Comissão Intermistrial de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Um dos frutos do trabalho que esta Comissão tem vindo a desencadear, a qual tenho a honra de Coordenar a Comissão Técnica, na qualidade de Secretário de Estado para os Direitos Humanos, foi a elaboração de um diagnóstico profundo sobre a dimensão deste fenómeno no país.

No âmbito de um conjunto de acções realizadas em sede da Comissão e do seu Grupo Técnico, foi possível observar que, as pessoas traficadas são frequentemente revitimizadas durante todo o processo de assistência. Aqueles que trabalham com as pessoas traficadas, bem como a sociedade em geral, precisam ser sensibilizadas em relação aos direitos básicos das vítimas de tráfico, bem como os mecanismos de denúncias. Devemos todos perceber a necessidade de deslocar o paradigma voltado para a punição criminal, para o paradigma de promoção e protecção dos direitos humanos.

Tendo como base a experiência que acumulei durante estes anos, com conhecimento de causa, enquanto Titular de um Departamento Ministerial no país, a assumir a responsabilidade a nível do Governo e do Estado

sobre Direitos Humanos, que se mudarmos de paradigma, constataremos resultados positivos que nos poderão levar a alcançar as metas esperada a curto, médio e longo prazo, em termos do que se espera no desenvolvimento dos mecanismos de protecção dos direitos das vítimas de tráfico.

Reitero aos funcionários que trabalham na temática do Tráfico de Seres Humanos para a necessidade de saberem sobre os princípios de direitos humanos, os instrumentos internacionais e os mecanismos para assegurar que cada etapa de enfrentamento ao crime Organizado, ao tráfico de pessoas e assistência às vítimas não aumentem a violação dos direitos das pessoas traficadas. A nível do país temos organizado formações para Aplicadores da Lei e não só sobre Tráfico de Seres Humanos.

Tendo em conta o trabalho para elaboração do Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e as reformas a nível da Justiça e do Direito, olhando para a necessidade de combate deste fenómeno.

O esforço em busca dos direitos humanos de pessoas traficadas produzirá nos Estados um efeito positivo, na medida em que aguçará a sua sensibilidade em relação a este crime.

Com a publicação e divulgação desta Brochura, pretendemos de forma pedagógica, contribuir para a sensibilização e consciencialização da sociedade, proporcionando informações pertinentes para um alerta geral.

Para terminar, quero frisar que no combate ao Tráfico de Seres Humanos as intenções dos autores já estão identificadas e não podemos evita-las de forma isolada. Precisamos de traçar uma estratégia, ter agentes devidamente treinados e providos de meios adequados para que tenhamos êxitos.

Que esta Brochura seja um ponto de partida e não um ponto de chegada.

Luanda, Maio de 2016

General António Bento Bembe
Secretário de Estado para os Direitos Humanos

1.- O QUE É O TRAFICO DE SERES HUMANOS?

- DEFINIÇÃO:

O principal instrumento jurídico internacional para a luta contra o Tráfico de Seres Humanos (TSH) é o **Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças** (conhecido como **Protocolo de Palermo**), promulgado em 2000. Trata-se de um Protocolo Adicional à **Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional** (adoptada em Palermo no ano 2000).

De acordo com o Protocolo de Palermo, "Tráfico de Pessoas significa:

- "O recrutamento, o transporte, a transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou por quaisquer outras formas de coerção, de rapto, de fraude, por indução em erro (decepção, engano), do abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controlo sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outros ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura, servidão ou práticas semelhantes à escravatura, servidão ou a remoção de órgãos." (Art. 3º a))
- Vale referir que o consentimento de uma vítima de Tráfico de Pessoas para fins de exploração, conforme previsto no parágrafo anterior, deverá ser considerada irrelevante sempre que tenham sido usados quaisquer dos meios previstos no mesmo.

- O recrutamento, a transferência, o abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração será considerado como ‘tráfico de pessoas’ mesmo nos casos em que não envolva qualquer dos meios acima mencionados. (art. 3º c))
- “Criança” significa qualquer pessoa menor de 18 anos de idade. (art. 3º d))

A definição do crime de Tráfico de Seres Humanos inclui três elementos, a saber:

ACTOS (ACTIVIDADES)	MEIOS	PROPÓSITOS (FINS)
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Recrutamento ➤ Transporte, transferência ➤ Abrigo, recebimento 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Ameaça ou uso de força ➤ Decepção (por indução em erro) ➤ Coerção ➤ Rapto ➤ Abuso de poder 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Exploração sexual ➤ Outras formas de exploração laboral ➤ Escravidão ➤ Mendigar ➤ Servidão ➤ Remoção de órgãos

Quando os três elementos (actos, meios, propósitos) se reúnem, o crime pode ser identificado como crime de Tráfico de Seres Humanos.

Um caso de TSH: A Historia de Maria

“Maria, uma rapariga de 12 anos de idade ficou órfã de Pai e Mãe, ficando a guarda da sua avó. A avó entregou Maria a família para qual a sua mãe trabalhava. Aos 14 anos o patrão perguntou a Maria se queria ir trabalhar para a fazenda e Maria aceitou. Entretanto Maria foi entregue ao dono de um clube noturno para trabalhar como garçonnete. No final do dia o dono do clube obrigava-a a prostituir-se com os clientes do clube e repartiam o valor. Mais tarde, a menina foge para o estrangeiro com a ajuda de um “namorado”, ex-cliente. Ela não sabe, mas querendo fugir de uma situação de exploração, vai entrar numa das rotas internacionais existentes de Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Ex-

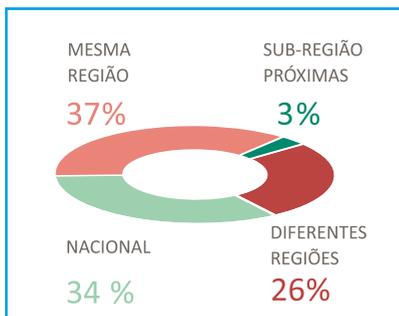
ploração Sexual ainda pior do que aquela em que ela estava a ser explorada. Quando ela chega ao seu destino, percebe que é tratada como uma escrava sexual”.

Os casos de Tráfico de Seres Humanos com fins de exploração sexual são os mais conhecidos, mas existem muitas outras formas de exploração, tais como: trabalho doméstico e na agricultura, nas minas, comércio ilícito de drogas, trabalho nas fazendas, e outros. Também existe o tráfico para fins de transplante de órgãos.

ALGUMAS DICAS SOBRE O TSH

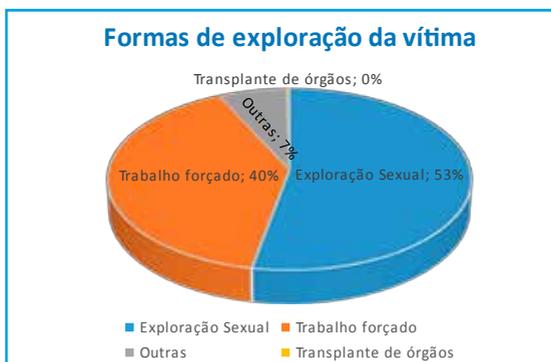
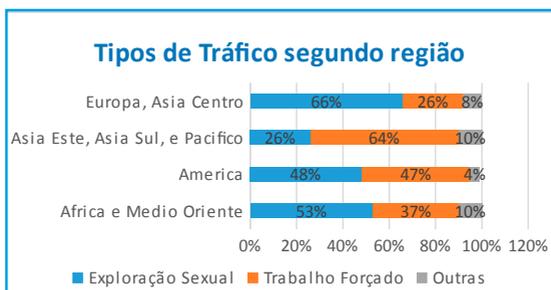
- 1.-É uma forma moderna de escravidão;
- 2.-É uma violação dos Direitos Humanos;
- 3.-É considerado crime na República de Angola; e
- 4.-É considerado crime em muitos países.

Alguns Dados Estatísticos¹



ORIGEM

- 2010-2012: Foram identificadas vítimas de 152 países diferentes em 124 países do mundo.
- A maioria das rotas do TSH no mundo são intra-regionais, isto é, a origem e o destino da vítima encontram-se na mesma região.



¹ Fonte: Relatório Anual sobre o Tráfico de Seres Humanos 2014 do Escritório das Nações Unidas sobre as Drogas e o Crime (UNODC)

2.- DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO DE SERES HUMANOS E CONTRABANDO

É importante diferenciar o TSH do Contrabando, para mais facilmente se poderem identificar possíveis vítimas de TSH.

Contrabando de pessoas: De acordo com o Protocolo das Nações Unidas contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que suplementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado (2000), o contrabando de pessoas tem como objectivo “obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou material, através da entrada clandestina de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja cidadão ou residente permanente”.

Diferenças entre Tráfico de Seres Humanos e Contrabando de pessoas:

- O contrabando de pessoas envolve a facilitação de uma travessia ilegal da fronteira e como tal é uma violação à integridade do Estado, portanto o contrabando de pessoas é um crime contra o Estado.
- O Tráfico de Seres Humanos envolve lucro financeiro através da exploração de outras pessoas, estamos assim perante uma violação dos direitos humanos (crime contra a pessoa). As vítimas do crime são as pessoas traficadas
- Elementos que distinguem TSH de Contrabando:

	TRÁFICO	CONTRABANDO
Iniciativa	Os traficantes usam um vasto leque de estratégias de recrutamento que vão das redes de contactos pessoais ao uso de meios de comunicação social (jornais, internet, rádio, etc.) para fazer campanhas publicitárias relativamente a oportunidades de emprego no estrangeiro, etc.	Por norma, os contrabandistas não necessitam de ter um processo de recrutamento.
Consentimento	As pessoas traficadas são indivíduos que nunca o consentiram ou cujo consentimento foi obtido através de coerção, por indução em erro ou acções abusivas por parte dos traficantes (ex: as pessoas consentiram fazer algo diferente do que no final elas se vêem obrigadas a fazer).	Os indivíduos envolvidos consentem serem contrabandeados, concordando pagar esse serviço ilegal, sendo que o acordo inicial de atravessarem ilegalmente uma fronteira por troca em dinheiro é respeitado.
Exploração	O tráfico envolve uma exploração contínua das pessoas traficadas que de alguma forma geram lucros ilícitos para os traficantes.	O contrabando finda com a chegada dos indivíduos ao seu destino final.
Transnacionalidade	O tráfico pode ocorrer dentro do próprio país de origem da pessoa ou em outro País	O contrabando é sempre transnacional

3.-COMO IDENTIFICAR UMA SITUAÇÃO DE TSH

As medidas mais comuns aplicadas às vítimas de TSH, pelos traficantes, incluem:

- Isolamento social: limitando todo e qualquer contacto com terceiros e caso tal não seja possível, controlando o mesmo;
- Isolamento de todos os membros familiares, bem como elementos da mesma etnia e comunidade religiosa da vítima;
- Retenção do passaporte e/ou quaisquer outros documentos de identificação;
- Uso ou ameaça de violência para com a vítima e/ou seus familiares;
- Ameaças de prisão e deportação caso contactem as autoridades;
- Insinuação de que os agentes de policia são corruptos e/ou pertencem ao núcleo de amizade dos infractores;
- Retenção de toda a capacidade económica da vítima.

Sinais de alerta que permitem identificar uma vítima do TSH:

- -Não tem permissão para deixar o ambiente de trabalho;
- -Contacto limitado com a família ou amigos;
- -Controlo absoluto sobre o movimento da vítima;
- Dificuldade na comunicação da vítima;

- Demonstram sentimento de medo ou ansiedade constante;
- Sofrem lesões como resultado de agressões;
- Agem como se fossem instruídos por outra pessoa;
- Recebem pagamento;
- Trabalham longas horas ou períodos;
- Agem com base em falsas promessas;
- Estão em uma situação de dependência absoluta dos traficantes;
- Sentem-se como que coagidos por uma dívida;
- São controladas nas suas habitações e por vezes têm grades nas janelas;
- Vivem e trabalham no mesmo local.

Desafios para identificar vítimas

- Os média podem retratar estereótipos imprecisos;
- As vítimas de tráfico raramente se identificam;
- Se interrogadas pela polícia, as vítimas de tráfico podem não divulgar sua situação por medo/trauma ou represálias dos traficantes;
- Os traficantes podem ser bem conhecidos ou respeitados na comunidade;
- Natureza oculta do crime;
- Falta de compreensão e falta de conscientização sobre o tráfico de seres humanos;
- Autoridades e outras pessoas que possam ter entrado em contacto com as vítimas não foram treinados.

OS MAIS VULNERÁVEIS

-**As Raparigas:** são geralmente expostas a um risco maior, os traficantes as exploram para fins de prostituição ou como escravas domésticas.

-**As crianças abandonadas:** sem pais ou tutores, são aliciadas pelos traficantes, que lhes prometem oportunidades e uma vida fácil em outros países.

-**Os grupos de LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais):** São especialmente procurados pelas redes de prostituição.

-**Os grupos étnicos minoritários** que são invariavelmente discriminados e que vivem nas margens da sociedade.

4.-QUEM SÃO AS VÍTIMAS

Não há uma vítima típica, logo pode ser:

- Com educação ou sem educação formal;
- Homens, mulheres e crianças;
- Indivíduos, famílias ou grupos;
- Com documentos ou em situação irregular;
- Diversidade de nacionalidade;
- Diversidade de idade, raça, classe, género, religião e cultura.
- Qualquer um de nós.

Onde é que o TSH normalmente ocorre?

Os sectores de maior prevalência de TSH são:

- Turismo sexual;
- Grandes obras de construção;
- Clubes de strip-tease;
- Restaurantes;
- Indústria pornográfica;
- Casas de massagem ou saunas;
- Bordeis;
- Grandes eventos culturais ou desportivos;

- Agricultura;
- Actividades Domésticas;
- Industrias Extractivas;
- Actividades ligadas com crime ou terrorismo.

O que atrai as vítimas?

- Um bom trabalho;
- Uma oportunidade para sustentar sua família;
- Oportunidades educacionais;
- Amor;
- Casamento;
- Promessa ou expectativa de uma vida melhor.

5.- COMO OS TRAFICANTES ATRAEM E CONTROLAM ÀS VÍTIMAS

Quem são os Traficantes?

Define-se traficante como:

- Recrutadores;
- Transportadores;
- Pessoas que, exercem controlo sobre as pessoas traficadas;
- Pessoas que transferem e/ou mantêm as pessoas traficadas em situações de exploração;
- Pessoas envolvidas em crimes conexos; e
- Pessoas que lucram, directa ou indirectamente, com o tráfico, seus actos constitutivos e delitos conexos.

Contudo e regra geral, o traficante é visto pela vítima como pessoa disposta a ajudá-la a sair de uma situação de vulnerabilidade (geralmente miséria) com vontade de melhorar a vida.

Observam-se de igual modo alterações quanto ao processo de TSH, pensadas pelos traficantes e que tornam mais difícil a investigação policial uma vez que, nos processos de recrutamento e controlo, bem como de deslocação e o transporte da vítima, o traficante actua cada vez mais através de actividades legais.

Podem ser:



Como é que os traficantes encontram vítimas?

Através de:

- Passa palavra;
- Anúncios na Internet;
- Romance;
- Agências de emprego;
- Força (rapto);
- Relacionamentos familiares;

Os traficantes geralmente prometem às suas vítimas oportunidades de emprego num país estrangeiro ou em outra província. Além disso, às vezes prometem casamento e oportunidades de estudar. São muitas as raparigas, crianças, meninos que vivem em situação de pobreza e esperam realizar os seus sonhos no estrangeiro, tornando-se alvo fácil dos traficantes, que lhes fazem falsas promessas.

Por norma os traficantes têm como aliada uma pessoa conhecida ou de confiança da vítima, que geralmente tenha sofrido maus tratos

na infância, crescimento em condições de pobreza e contextos sociais desestruturados. Estes aliados dos traficantes podem ser, em relação à vítima: conhecidos, vizinhos/amigos da família, familiares, noivos, cônjuge, progenitores.

5.1. - SINAIS DE ALARME

Tenha cuidado com:

- Ofertas que são muito boas para serem verdade;
- Empregos onde deve-se pagar uma taxa para trabalhar;
- Empregadores que querem reter a sua identidade;
- Empregadores que aumentam salários para pagar taxas de contrabando.



O que os traficantes oferecem?

- *Um bom emprego ou uma boa vida, geralmente no estrangeiro, mas também pode ser no interior do país;
- *Tratam dos preparativos para a viagem e assumem todos os custos, tais como a obtenção de passaportes, vistos, e bilhetes de passagem, bem como as refeições e a acomodação;
- *Os traficantes têm forma de conseguir documentos de viagem num curto espaço de tempo e frequentemente estão envolvidos em esquemas para poderem passar as suas vítimas através das fronteiras;
- *Em muitos casos, a vítima paga ao traficante para atravessar a fronteira para outro país e apenas começa a ser explorada pelo traficante quando chega ao país de destino.

Como controlam às vítimas para não fugir?

Os traficantes usam diferentes métodos para controlar as suas vítimas e fazer que elas não fujam. Os mais frequentes são:

- Confiscar o passaporte da vítima assim que chegar ao país de destino;
- Ameaçar as vítimas de que serão denunciadas à polícia ou serviços de migração;
- Obrigar às vítimas a assinar um contracto de reembolso de todos os custos de viagem;
- Alojá-las em locais onde são vigiadas e/ou exploradas;
- Espancar, violar e torturar as vítimas com o objectivo de as aterrorizar e dissuadir de fugir;
- Ameaçar de aterrorizar as famílias das vítimas, caso elas não obedecem às exigências dos traficantes;
- Usar rituais mágicos para impedir que as suas vítimas fujam.

Porque as vítimas não procuram ajuda?

- Muitas vezes não percebem que são vítimas e que têm direitos;
- Têm medo de serem presos e/eu deportados;
- Têm medo de arriscar a vida da sua família ou a sua própria vida;
- Sentimentos de vergonha;
- Acreditam que a situação vai melhorar;
- Obstáculos de comunicação pelo Idioma;
- Acreditam que têm a obrigação de pagar as suas dívidas;
- Estão fisicamente isoladas ou vigiadas por traficantes; e
- Sentem um vínculo com o traficante.

6.- CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

6.1.- CAUSAS

Em geral, as causas do Tráfico de Seres Humanos podem ser enquadradas da seguinte forma:

Factores de pressão ou oferta

- Pobreza extrema;
- Falta de oportunidades / Desemprego;
- Conflitos sociais e políticos (destabilizam e deslocam populações);
- Práticas sociais e culturais:
 - » Marginalização/subordinação de mulheres e moças;
 - » Venda de mulheres jovens pela própria família;
 - » Confiar as crianças pobres a amigos e familiares para que tenham uma vida melhor;
 - » Desastres naturais (deslocação de populações);
 - » Falta de informação;
- Desagregação familiar e falta de apoio familiar;
- Violência baseada no género;
- Discriminação de género, racial ou étnica;
 - » Baixa auto-estima, histórico de abusos;

- » Comunidades com alta criminalidade;
- » Enfraquecimento de laços da comunidade;
- » Baixa consciência dos direitos do trabalhador;
- » Instabilidade política/conflito armado no país;

6.2. CONSEQUÊNCIAS

PARA AS VÍTIMAS	NAS SOCIEDADES/COMUNIDADES
<ul style="list-style-type: none">➤ Afecta a dignidade da pessoa;➤ Limita o exercício a liberdade da pessoa;➤ Cria estigmas e traumas psicológicos;➤ Rompe com o sistema de protecção social;➤ Cria desconfiança;➤ Torna as pessoas vulneráveis e expostos a dupla vitimização;➤ Adquire-se doenças sexualmente transmissíveis, como o VIH/SIDA, dor pélvica entre outras;➤ Gravidez não desejada, resultante de violação, exploração sexual e prostituição;➤ Doenças não detectadas ou tratadas;➤ Assistência médica por pessoas não qualificadas para o efeito e sem condições de higiene, o que pode levar à morte precoce.	<ul style="list-style-type: none">➤ Aumento da imigração ilegal;➤ Presença regular de organizações e actividades criminais;➤ Aumento da criminalidade;➤ Violação da legislação nacional;➤ Confiança pública afectada.

7.-COMO PREVENIR O TRÁFICO

- Denunciar casos suspeitos;
- Educar os trabalhadores sobre os seus direitos em Angola;
- Educar os clientes para reduzir a procura (Por exemplo, no âmbito da prostituição);
- Educar os membros da comunidade;
- Construir confiança entre a comunidade e a polícia;
- Exigir penalidades mais fortes para os traficantes;
- Ajudar as pessoas que podem estar em risco (pobres, pessoas sem documentos, fugitivos e outros);
- Aumento do emprego e combate a pobreza;
- Confirmar a veracidade das informações das ofertas de emprego;
- Conhecer os direitos dos trabalhadores de Angola ou do país de destino;
- Introduzir o tema TSH no ensino primário;
- Criar campanhas de sensibilização contra o TSH;
- Criar um dia nacional contra o TSH.

8.- O QUE ANGOLA ESTÁ A FAZER

8.1.- QUADRO LEGISLATIVO INTERNACIONAL

Ratificação do Protocolo de Palermo²:

O *Protocolo Relativamente a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças* (conhecido como Protocolo de Palermo) foi promulgado em 2000, com o objectivo de complementar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, reforçar a luta contra o Tráfico de Seres Humanos e proteger as vítimas.

Angola ratificou a **Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e Seus Protocolos adicionais** (incluído o conhecido como Protocolo de Palermo, nomeadamente, *Protocolo Relativamente a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*) a 20 de Junho de 2010 (através da Resolução da Assembleia Nacional nº 21/10). Reconhecendo assim o dever do Estado de prevenir e combater o crime transnacional organizado e a necessidade de adoptar as medidas apropriadas ao seu combate, incluindo as actividades de cooperação internacional e outras medidas a nível regional.

Para além deste Protocolo, a nível regional, Angola faz parte dos Grupos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), da Comunidades de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Comunidade

2 Veja Protocolo de Palermo no Anexo 1 da Brochura.

de Estado da África Central (CEAC), Conferencia Internacional da Região dos Grandes Lagos, de combate contra o Tráfico de Seres Humanos.

8.2.- QUADRO LEGISLATIVO NACIONAL

Lei 3/14 sobre a Criminalização das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais 3

Para cumprir com algumas das disposições da **Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e Seus Protocolos adicionais** e adaptar as leis nacionais à mesma, o Governo angolano promulgou a **Lei 3/14 sobre a Criminalização das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais** o 10 de Fevereiro de 2014.

A lei tem por objecto *proceder à criminalização de um conjunto de condutas, visando adequar a legislação penal angolana à protecção de determinados bens jurídicos* (Artigo 1º).

No seu Artigo 19º, a Lei define o Tráfico de pessoas: “Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou d) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima”.

Considera-se o tráfico de pessoas um crime punido com penas de 8 a 12 anos.

3 Veja a Lei 3/14 no Anexo 2 da Brochura.

8.3.- MEDIDAS ADOPTADAS PELO PAÍS

A Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos. Decreto Presidencial nº 235/14 de 2 de Dezembro.

O objectivo desta Comissão é “garantir a protecção, a assistência, a recuperação, a reabilitação e a reinserção no seio da sociedade de vítimas de tráfico. (Artigo 1º). É coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e integrada pelas seguintes entidades:

Ministro da Assistência e Reinserção Social (Coordenador-Adjunto); Ministro das Relações Exteriores; Ministro do Interior; Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social; Ministra da Família e Promoção da Mulher; e Ministro da Juventude e Desporto.

A Comissão trabalha nos quatros âmbitos principais de luta contra o TSH: Prevenção; Protecção as Vítimas; Persecução aos Autores; Parcerias:

- **Prevenção:**
 - » Capacitação e formação;
 - » Sensibilização e divulgação;
 - » Campanhas.
- **Protecção às vítimas:**
 - » Seguimento dos casos;
 - » Atenção integral as vítimas nos Centros Sociais de Abrigo do Ministério de Assistência e Reinserção Social, Ministério da Família e Promoção da Mulher, INAC e algumas organizações não governamentais.
- **Persecução aos autores:**
 - » Seguimento dos casos;
 - » Sistema de comunicação e Informação;
 - » Seguimento pelos órgãos de aplicação da lei:

- Serviço de Migrações de Estrangeiros – Procuradoria Geral da República.
 - SIC
 - MAPTESS, INAC e outros.
- **Parcerias:**
 - » Acordos com outros Países e Instituições para Prevenção e Combato ao Tráfico de Seres Humanos.
 - Está e curso um processo de **Reforma da Justiça e do Direito**; no âmbito do qual decorre a reforma da Legislação Penal. O anteprojecto comporta diversas disposições concernentes ao TSH consagrando diversos crimes que visam proteger a pessoa nomeadamente, nos Artigos: 162º (tráfico de pessoas); 163.º (rapto); 164.º (tomada de reféns); 170.º (agressão sexual); 172º (abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz de resistir); 177º (lenocínio); 178.º (tráfico sexual de pessoas); 180.º (abuso sexual de menor de 14 anos); 184º (tráfico sexual de menores); 185.º (pornografia infantil); 268.º (tráfico ilícito de migrantes); 284.º (organização terrorista); -285.º (associação criminosa).

9.- O QUE EU POSSO FAZER PERANTE UMA SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS?

- O Tráfico de Seres Humanos é crime e constitui uma grave violação dos Direitos Humanos
- Se você é vítima do TSH em Angola ou conhece alguma vítima, deve denunciar numa das Esquadras da Polícia mais próxima ou à Organização Internacional para as Migrações (OIM), através dos seguintes contactos:



Telefone de Polícia:

113

CALL CENTER

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

222 670 670

ANEXOS:

1. PROTOCOLO RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS (PROTOCOLO DE PALERMO)

RESOLUÇÃO ASSEMBLEIA NACIONAL Nº 21/10 DE 22 DE JUNHO APROVA, PARA RATIFICAÇÃO, A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL

Considerando que é manifesta a tendência ao aumento de casos de crimes organizados em conexão com vários países, entre os quais a República de Angola;

Reconhecendo que é dever dos Estados prevenirem e combaterem o crime transnacional organizado;

Convencidos da necessidade que todos os países têm de adoptar as medidas apropriadas ao seu combate, incluindo as actividades de cooperação internacional e outras medidas a nível regional;

Considerando, ainda, o interesse da República de Angola em tornar-se parte dos instrumentos jurídicos internacionais que visam prevenir e combater todas as formas em que se manifestam as actividades criminais por grupos organizados;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do Artigo 161.º e da alínea f)

do nº 2 do artigo 166.º ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte resolução:

1.º- É aprovada, para ratificação, a convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respectivos protocolos adicionais, designadamente:

- a) o Protocolo contra o Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das Suas Partes, Peças e Munições;
- b) o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças;**
- c) o Protocolo Contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

2.º- Recomendar ao titular do Poder Executivo a elaboração e actualização de diplomas legais para o combate à criminalidade organizada contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, de peças e de munições, bem como a prevenção, a repressão e a punição do tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes.

3.º- A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, ao 19 de Maio de 2010.

**PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL RELATIVO
À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM
ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS**

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Declarando que uma acção eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, reconhecidos internacionalmente;

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas;

Preocupados com o facto de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas;

Relembrando a Resolução n.º 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças;

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, acordaram no seguinte:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

ARTIGO 1.º

(Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional)

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. O mesmo será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo serão consideradas como infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

ARTIGO 2.º

(Objectivo)

Os objectivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objectivos.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de au-

toridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

- b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo;
- d) o termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

ARTIGO 4.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo, quando essas infracções são de natureza transnacional e envolvem um grupo criminoso organizado, bem como à protecção das vítimas dessas infracções.

ARTIGO 5.º

(Criminalização)

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infracções penais os actos descritos no artigo 3.º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adoptará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais:

- a) sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º1 do presente artigo;
- b) a participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo; e
- c) organizar a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

PROTECÇÃO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS:

ARTIGO 6.º

(Assistência e protecção às vítimas de tráfico de pessoas)

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, nomeadamente, a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

- a) informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
- b) assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infracções, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos da sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) alojamento adequado;
- b) aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) assistência médica, psicológica e material; e
- d) oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 7.º

(Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento)

1. Além de adoptar as medidas em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adoptar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no n.1º do presente artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta factores humanitários e pessoais.

ARTIGO 8.º

(Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas)

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento

de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoas, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte reenvia uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual a mesma, no momento da entrada no território do Estado Parte de acolhimento, tinha direito de residência permanente, assegurará esse regresso, tendo devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado com o facto de ela ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual a mesma tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

PREVENÇÃO, COOPERAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS:

ARTIGO 9.º

(Prevenção do tráfico de pessoas)

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programadas e outras medidas para:

- a) prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e económicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente artigo incluirão, se necessário, a cooperação, com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os factores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adoptarão ou reforçarão as medidas, legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, nomeadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, que leva ao tráfico.

ARTIGO 10.º

(Intercâmbio de informações e formação)

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão

entre si, na medida do possível, através da troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, a fim de poderem determinar:

- a) se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objectivo de tráfico de pessoas; e
- c) os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objectivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na acção penal contra os traficantes e na protecção das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que recebe informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

ARTIGO 11º **(Medidas nas fronteiras)**

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adoptará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas consistirão, nomeadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias em conformidade com o seu direito interno para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do n.º 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos das pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente criando e mantendo canais de comunicação directos.

ARTIGO 12º

(Segurança e controlo dos documentos)

Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos, de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

- b) Assegurar a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

ARTIGO 13.º

(Legitimidade e validade dos documentos)

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

ARTIGO 14.º

(Cláusula de salvaguarda)

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo ao direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto do refugiado e ao princípio do *non refoulement* neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

ARTIGO 15.º

(Resolução de diferendos)

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver os diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por via negocial.

2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativamente à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via negocial, dentro de um prazo razoável, serão submetidos, a pedido de um desses Estados Partes, à arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o estatuto do tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao n.º 2 do presente artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 16º

(Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão)

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália e seguidamente na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração económica na condição de que pelo menos um Estado Membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica da qual pelo menos um Estado Membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito de sua competência.

ARTIGO 17º **(Entrada em vigor)**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do 40.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos depositados por Estados Membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do 40.º instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o n.º1 de presente artigo, se esta for posterior.

ARTIGO 18.º
(Alterações)

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo pode propor uma alteração e depositar o texto junto do Secretário Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a alteração proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na convenção para analisarem a proposta e tomarem uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer alteração. Se todos os esforços para chegarem a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de 2/3 dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração económica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que são Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma alteração adoptada em conformidade como o n.º 1 do presente artigo está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma alteração adoptada em conformidade como n.º 1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte 90 dias após à data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida alteração junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma alteração vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em ficar vinculados por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

ARTIGO 19.º
(Denúncia)

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após à data de recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração económica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

ARTIGO 20.º
(Depositário e línguas)

1. O Secretário Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O Original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

2.- LEI 3/14 DE 10 DE FEVEREIRO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES SUBJACENTES AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Considerando que a República de Angola ratificou as Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, a Criminalidade Organizada Transnacional e a Supressão do financiamento ao Terrorismo, com vista a garantir a segurança territorial e do sistema financeiro angolano;

Tendo em conta as exigências estabelecidas nas 40 Recomendações do Grupo de Acção financeira Internacional (GAFI/FATF) e nas Convenções das Nações Unidas, nomeadamente na Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), Convenção sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) e Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo;

Atendendo à criminalização do branqueamento de capitais previsto na Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro – Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo- e uma vez que nem todas as infracções subjacentes ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, incluídas nas categorias de infracções designadas elencadas estabelecidas nas 40 Recomendações do FAGI/FATF se encontram actualmente tipificadas no ordenamento jurídico angolano, existe a necessidade premente de revisão do ordenamento jurídico garantir a conformidade com as supramencionadas exigências internacionais;

Considerando a premente necessidade de tipificar as categorias de infracções designadas que não se encontram ainda criminalizadas no ac-

tual ordenamento jurídico, bem como aditar alguns aspectos imprescindíveis na tipificação dos crimes já em vigor no actual ordenamento jurídico de forma a assegurar a conformidade como os padrões internacionais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do Artigo 161.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES SUBJACENTES AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei tem por objecto proceder à criminalização de um conjunto de condutas, visando adequar a legislação penal angolana à protecção de determinados bens jurídicos fundamentais.

ARTIGO 2.º (Legislação Penal)

Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Livro Primeiro – Disposições Gerais- do Código Penal e demais legislação penal.

ARTIGO 3.º (Âmbito de aplicação)

1.- A presente lei é aplicável a factos praticados em território angolano por cidadãos nacionais ou estrangeiros.

2.- A presente lei é ainda aplicável a factos praticados no estrangeiro:

- a) Contra angolanos, por angolanos que vivam habitualmente em Angola ao tempo da sua prática e aqui forem encontrados;
- b) Desde que o agente seja encontrado em Angola e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Angolano;

- c) Por angolanos, ou por estrangeiros contra angolanos, sempre que;
 - i. Os agentes forem encontrados em Angola;
 - ii. Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e
 - iii. Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Angolano;
- d) Por estrangeiros que forem encontrados em Angola e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega de agente em execução de instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Angolano;
- e) Por pessoa colectiva ou contra pessoa colectiva com sede ou direcção efectiva em território angolano ou contra centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica situados em território angolano;
- f) Por qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, situadas na República de Angola.

3.- A punibilidade dos factos incriminados na presente lei não afasta a responsabilidade civil, disciplinar ou outra que ao caso caiba, sem prejuízo de norma penal aplicável que puna o facto com pena mais elevada.

ARTIGO 4.º **(Prazo prescricional)**

1.- As penas aplicadas pela prática dos crimes previstos no Capítulo II da presente lei prescrevem no prazo de 15 anos.

2.- O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática dos crimes previstos no Capítulo II da presente lei tiver decorrido o prazo de 10 anos.

ARTIGO 5.º

(Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas)

1.- Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, pelos crimes previstos no Capítulo II da presente lei só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.

2.- As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos no Capítulo II da presente lei e em demais legislação penal, quando cometidos:

- a) Em seu nome e no interesse colectivo pro pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou
- b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3.- Para efeitos da presente lei, a expressão pessoas colectivas públicas abrange:

- a) Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais;
- b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade;
- c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.

4.- Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes de pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.

5.- Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas as pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.

6. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressa de quem de direito.

7.- A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem dependem da responsabilização destes.

8.- A transmissão, cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

- a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e
- b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

9.- Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa:

- a) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou
- b) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

10.- Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.

11.- Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

ARTIGO 6.º

(Actuação em nome de outrem)

1.- É punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em

representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

- a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2.- A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

ARTIGO 7.º **(Restituição de quantias)**

Além das penas previstas pela prática dos crimes previstos no Capítulo II, o Tribunal deve condenar sempre na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que forem concedidas.

CAPÍTULO II **Crimes de Associação Criminosa e Fraude**

ARTIGO 8.º **(Associação criminosa)**

1.- Quem participar na constituição de associação, organização ou grupo constituídos por duas ou mais pessoas que, agindo de forma concertada e durante um certo período de tempo, tiverem por finalidade a prática de crimes a fim de obter directa ou indirectamente um benefício económico ou outro benefício material é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2.- Quem aderir à associação, organização ou grupo referidos no número anterior, deles passando a ser membro, colaborar com associação, organização ou grupo que tenham por finalidade a prática de crimes ou lhes der apoio, nomeadamente, fornecendo-lhes armas, munições, instrumentos do crime ou locais de guarida ou de reunião ou auxiliando-os no recrutamento de novos membros é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

3.- Na mesma pena prevista no n.2 incorre quem participar activamente nas actividades criminosas de associação, organização ou grupo referidos nos números anteriores, organizar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de um crime que envolva associação, organização ou grupo que tenham por finalidade a prática de crimes.

4.- Se os crimes praticados tiverem carácter internacional, os limites, mínimo e máximo, das penas estabelecidas nos números 1 e 2 são elevados de um quarto da sua duração.

5.- Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

6.- Para os efeitos do número anterior, o crime tem carácter internacional quando for cometido:

- a) Em mais de um Estado;
- b) Em um só Estado, mas uma parte significativa da sua preparação, planeamento, direcção e controlo tiver tido lugar em outro Estado.

7.- As penas referidas nos números anteriores podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

ARTIGO 9.º

(Fraude não obtenção de subsídio ou subvenção)

- 1.- Que obtiver subsídio ou subvenção:
 - a) Fornecendo às entidades competentes para os conceder informações falsas, inexactas ou incompletas, sobre si ou terceiros e relativas a factos fundamentais para a sua concessão; ou
 - b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos fundamentais para a sua concessão;

- c) Utilizando documento justificativo do direito ao subsídio ou subvenção ou de factos fundamentais para a sua concessão, obtido mediante informações não exactas ou incompletas;

é punido com pena de prisão de 1 até 5 anos.

2.- Nos casos particularmente graves, apenas será de prisão de 2 a 8 anos.

3.- Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o Tribunal além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4.- A sentença deve ser publicada.

5.- Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6.- Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com pena de prisão de 6 meses até 2 anos ou multa até 100 dias.

7.- O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8.- Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;

- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

9.- A fraude na obtenção de subsídio ou subvenção consuma-se com a disponibilização ou entrega da totalidade ou da parte do subsídio ou subvenção ao agente.

ARTIGO 10.º

(Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

1.- Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com pena de prisão de 6 meses até 2 anos ou multa não inferior a 100dias.

2.- Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3.- A pena será de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4.- Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o Tribunal ordenará a sua dissolução.

5.- A sentença deve ser publicada.

ARTIGO 11.º

(Fraude na obtenção de crédito)

1.- Quem apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito, destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;

- b) Utilizar documentos relativos à situação económica incorrectos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais de património ou partagens;
- c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.

Será punido com pena de prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2.- Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3.- No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o Tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4.- O agente será isento de pena nos termos aplicáveis no n.º 7 do artigo 8.º

ARTIGO 12.º **(Fraude fiscal)**

1.- Quem, visando a não liquidação, entrega ou pagamento de prestação tributaria, falsifique, vicie documentos ou incorra em simulação de acto ou negócio jurídico e tiver obtido, em virtude da falsificação, viciação ou simulação, uma vantagem patrimonial ilegítima é punível com pena de prisão de 6 meses até 3 anos ou multa até 360 dias.

2.- A fraude fiscal pode ter lugar por:

- a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável.
- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser relevados à administração tributária;

c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, que por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2.- Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis criminalmente se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a Kz: 1.500.000,00.

3.- Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

ARTIGO 13.º **(Fraude fiscal qualificada)**

1.- os factos previstos no artigo anterior são puníveis com pena de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

- a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;
- b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
- c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;
- d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;
- e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;
- f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território angolano e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2.- A mesma pena é aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.

3.- os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente artigo com o fim definido no n.º 1 do artigo anterior, não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave couber.

4.- O limite máximo referido no n.º 1 do artigo anterior é ampliado para 5 anos se a vantagem patrimonial indevida for superior a Kz: 5.000.000,00 e a de multa de 240 a 1400 dias para as pessoas colectivas.

5.- Se a vantagem patrimonial indevida for superior a Kx: 20.000.000,00, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

ARTIGO 14.º

(Fraude contra a segurança social)

1.- Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem patrimonial ilegítima de valor superior a Kz: 1.500.000,00.

2.- É aplicável à fraude contra a segurança social a pena prevista no n.º 1 do artigo 12.º e o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 e no n.º 3 do mesmo artigo.

3.- É igualmente aplicável às condutas previstas no n.º 1 deste artigo o disposto no Artigo 12.º.

4.- Para efeito deste artigo também se considera prestação da segurança social, os benefícios previstos na legislação da segurança social.

CAPÍTULO III

Crimes Contra a Liberdade Pessoal

ARTIGO 15.º

(Sequestro)

1.- Quem prender, detiver, mantiver presa ou detida uma pessoa ou, de qualquer forma, a privar da sua liberdade é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com a de multa até 360 dias.

2.-Quando a privação da liberdade:

- a) For precedida ou acompanhada de tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante;
- b) For praticada com o pretexto falso de que a vítima sofria de anomalia psíquica ou contra pessoa indefesa, em razão da idade, deficiência física ou psíquica, doença ou gravidez.
- c) For praticada simulando o agente autoridade pública ou com abuso grosseiro de autoridade;
- d) For praticada contra membro de órgão de soberania, órgão auxiliar do Titular do Poder Executivo governador provincial, magistrado do Ministério Público, Provedor de Justiça, advogado, oficial de justiça, funcionário ou qualquer pessoa encarregada de um serviço público, agente de força ou serviço de segurança, desde que o facto seja praticado no exercício ou por causa do exercício das funções da vítima; bem como testemunha, declarante, perito, assistente ou ofendido, se o crime for cometido com a finalidade de impedir o depoimento ou a denúncia dos factos ou por causa da sua intervenção no processo;
- e) Durar mais de 15 dias, a pena é de prisão de 2 a 8 anos.

3.- Quando a privação da liberdade:

- a) Durar mais de 30 dias;
- b) For precedida, acompanhada ou dela resultar ofensa grave à integridade física da vítima ou dela resultar o suicídio da vítima, a pena é de prisão de 2 a 12 anos.

4.- A pena é de prisão de 3 a 15 anos, se da privação da liberdade resultar a morte da vítima.

ARTIGO 16.º

(Rapto)

1.- Quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa, transferindo-a de um lugar para outro, com a intenção de:

- a) A submeter à escravidão;
- b) A submeter à extorsão;
- c) Cometer crime contra a sua autodeterminação sexual;
- d) Obter resgate ou recompensa é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2.- A pena é de prisão de 2 a 10 , de 2 a 12 ou de 5 a 14 anos, se ocorrer; respectivamente, qualquer das situações descritas nos números 2, 3 ou 4 do artigo anterior.

ARTIGO 17.º

(Tomada de reféns)

1.- Quem cometer sequestro ou rapto com a intenção de realizar finalidades de natureza política e coagir um Estado, uma organização internacional, uma pessoa singular ou colectiva ou colectividade a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, ameaçando:

- a) Matar a pessoa sequestrada ou raptada;
- b) Infligir ofensas graves à sua integridade física; ou
- c) Mantê-la privada da sua liberdade é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2.- É correspondentemente aplicável ao crime de tomada de reféns o disposto no n.º 2 do artigo anterior quanto ao rapto.

3.- As penas estabelecidas nos números anteriores são igualmente aplicáveis aquele que, determinado pela intenção e finalidade descritas no n.º1, se aproveitar da tomada de reféns praticada por outrem.

ARTIGO 18º
(Escravidão e servidão)

1.- Quem reduzir outra pessoa ao estado de individuo sobre quem se exerçam, no todo ou em parte, os poderes inerentes ao direito de propriedade é punido com pena de prisão de 7 a 15 anos.

2.- Comete o mesmo crime e é punido com a mesma pena quem alienar, ceder, adquirir ou se apoderar de uma pessoa com o propósito de a manter no estado ou condição descritos no número anterior.

3.- Comete, ainda, o crime de escravidão e é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem comprar ou vender criança menor de 14 anos para adopção ou, para o mesmo fim, intermediar negócio ou transacção igual ou similar.

ARTIGO 19.º
(Tráfico de pessoas)

1.- Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que temo controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

2.- A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos.

3.- No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

4.- Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

5.- Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.º 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força da outra disposição legal.

6.- Quem reter, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos números 1 e 2 é punido com pena de prisão de 6 meses até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 20.º

(Tráfico sexual de pessoas)

Quem, usando de violência, ameaça, ardil, manobra fraudulenta ou aproveitando qualquer relação de dependência ou situação de particular vulnerabilidade de uma pessoa a aliciar ou constranger à prática de prostituição em país estrangeiro ou favorecer esse exercício, transportando-a, alojando-a ou acolhendo-a, é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos.

ARTIGO 21.º

(Lenocínio)

1.- Quem, com intenção de lucro, promover, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição ou prática reiterada de actos sexuais por outra pessoa, aproveitando-se de situação de necessidade económica ou particular vulnerabilidade da vítima ou a constranger a esses exercício ou prática, usando de violência, ameaça ou fraude é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2.- Se o agente se aproveitar de situação de incapacidade psíquica da vítima, apenas é de prisão de 2 a 10 anos.

ARTIGO 22.º
(Lenocínio de menores)

1.- Quem promover, incentivar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor de 18 anos ou a prática reiterada de actos sexuais por menos de 18 anos é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2.- Se o agente usar de violência, ameaça ou fraude, actuar com fim lucrativo ou fizer profissão da actividade descrita no número anterior, o menos sofrer de anomalia psíquica ou tiver menos de 14 anos, a pena é de prisão de 5 a 12 anos.

ARTIGO 23.º
(Tráfico sexual de menores)

1.- Quem aliciar menor de 18 anos de idade para o exercício da prostituição em país estrangeiro ou, para o mesmo fim, o transportar, alojar ou acolher ou, de qualquer outro modo, favorecer aquele exercício é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2.- Se o agente usar de violência, ameaça ou fraude, actuar com fim lucrativo ou fizer profissão da actividade descrita no número anterior, o menos sofrer de anomalia psíquica ou tiver menos de 14 anos de idade, a pena é de prisão de 3 a 15 anos.

CAPÍTULO IV
Tráfico de Armas e de Bens Roubados

ARTIGO 24.º
(Tráfico de armas)

1.- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente:

- a) Vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção; ou
- b) Com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo material, envolvendo quaisquer equipamentos, meios militares e material de guerra, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos aí referidos, é punido com uma pena de prisão de 2 a 10 anos.

2.- A pena referida no n.º 1 é de 4 a 12 anos de prisão se:

- a) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das actividades ilícitas previstas legalmente; ou
- b) Aquela coisa ou coisas se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas; ou
- c) o agente fizer daquelas condutas modo de vida.

3.- A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a sua punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos outros responsáveis.

ARTIGO 25.º

(Tráfico de bens roubados e outros bens)

1.- Quem, com intenção de conseguir, para si ou para outrem, vantagem patrimonial, adquirir ou receber, a qualquer título, conservar ou ocultar coisa obtida através de acto típico e ilícito contra o património ou coisa de qualquer natureza obtida ilicitamente, tais como espécies em extinção, objectos culturais, entre outros, ou contribuir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba, conserve ou oculte é punido com pena de prisão de 6 meses até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.

2.- Quem, sem se certificar da sua origem, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou natureza, pela condição da pessoa que lha oferecer ou pelo montante do preço por ela pretendido, deva razoavelmente suspeitar que provém de facto típico e ilícito contra o património é punido com pena de prisão de 6 meses até 1 ano ou com a de multa até 120 dias.

3.- A pena é de prisão de 2 a 5 anos ou de multa de 360 a 600 dias, se o agente fizer da receptação modo de vida.

4.- O receptor é punido, ainda que, por incapacidade de culpa ou outra razão legal, o não seja agente do facto de que provier a coisa.

5.- Extingue-se a responsabilidade criminal, quando, sem dano ilegítimo de terceiro, até à publicação da sentença da 1.ª instância, desde que tenha havido restituição da coisa furtada ou ilegitimamente apropriada ou reparação integral dos prejuízos causados, com excepção das situações que se enquadrem no n.º 3.

6.- Quando a coisa traficada for restituída, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada, com excepção das situações que se enquadrem no n.º 3.

7.- Sendo a restituição ou reparação parciais ou ocorrendo de modo integral durante a audiência de julgamento, mas antes da iniciada a discussão oral da causa, a pena pode, conforme as circunstâncias, ser especialmente atenuada, com excepção das situações que se enquadrem no n.º 3.

8.- O procedimento criminal depende de acusação particular quando o agente for cônjuge, ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do ofendido ou pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges.

CAPÍTULO V

Falsificação

ARTIGO 26.º **(Falsidade Informática)**

1.- Quem, com intenção de enganar, introduzir, alterar, eliminar ou suprimir dados em sistema informático ou, em geral, interferir no tratamento desses dados, por forma a dar origem a dados falsos que possam ser considerados verdadeiros e utilizados como meio de prova, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos ou com a de multa d 60 a 600 dias.

2.- A mesma pena é aplicável a quem, não sendo o falsificador, com igual intenção, utilizar os dados informáticos falsos ou falsificados.

3.- Se o autor dos factos descritos nos números anteriores for funcionário público no exercício das suas funções, a pena é de prisão de 1 a 6 anos.

4.- Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) «Sistema informático»: - qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interconectados ou relacionados entre si que, isolada ou conjuntamente, asseguram, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados;
- b) «Dado informático»: - qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma susceptível de processamento num sistema de computadores, incluindo programas que permitam a um sistema informático executar uma função.

ARTIGO 27º **(Contrafacção de moeda)**

1.- Quem fabricar moeda, imitando a verdadeira, com o propósito de a passar ou colocar em circulação é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

2.- Com a mesma pena é punido o director, gerente ou funcionário do banco emissor, para tanto competente, que ordenar ou autorizar o fabrico e a emissão de:

- a) moeda metálica com valor real inferior ao determinado por lei;
- b) papel-moeda em quantidade superior à determinada por lei.

3.- Quem, sem autorização legal, fabricar moeda metálica com valor real igual ou superior à moeda legítima é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360.

4.- Se o autor de contrafacção não passar nem puser em circulação a moeda falsa fabricada, as penas previstas nos números anteriores são reduzidas de um terço no seu limite máximo.

ARTIGO 28.º

(Falsificação ou alteração da moeda legítima)

1.- Quem falsificar moeda legítima, por forma a alterar, elevando-o, o seu valor facial e passar ou puser em circulação a moeda assim falsificada é punido com pena de prisão de 1 a 9 anos.

2.- Considera-se falsificação para os efeitos do número anterior a supressão de sinal ou marca indicativos de que as notas estão fora de circulação.

3.- Se o autor da falsificação não passar nem puser em circulação a moeda falsificada, as penas estabelecidas nos números anteriores são reduzidas de um terço no seu limite máximo.

ARTIGO 29.º

(Passagem e colocação em circulação de moeda falsa ou falsificada)

1.- Quem, não sendo autor dos crimes de moeda falsa prevista nos artigos anteriores, mas, em concerto com ele, passar ou puser em circulação moeda falsa ou falsificada incorre na pena aplicável ao falsificador.

2.- A passagem ou colocação em circulação da moeda falsa nas condições do número anterior sem concerto com o falsificador é punida com a pena aplicável ao autor da falsificação, reduzida de um quarto no seu limite máximo.

3.- Se o agente só teve conhecimento da falsidade da moeda depois de a ter recebido, a passagem ou colocação da moeda falsa em circulação é punida com pena de prisão até um ano ou com a de multa até 120 dias, salvo tratando-se de fabrico de moeda metálica com valor igual ou superior ao da legítima, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º, caso em que a pena é de multa até 90 dias.

ARTIGO 30.º **(Definição de moeda)**

1.- Considera-se moeda para os efeitos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º da presente Lei o papel-moeda, constituído pelas notas de banco, e a moeda metálica com curso legal, quer em Angola quer no estrangeiro.

2.- São equiparados à moeda, para efeitos deste Capítulo, os bilhetes e respectivas fracções da lotaria nacional.

ARTIGO 31.º **(Fabrico e falsificação de títulos de crédito)**

1.- Que, com o propósito de causar prejuízo a alguém ou de obter benefício ilícito para si ou para outrem, fabricar, falsificar ou alterar, para os fazer passar como verdadeiros ou inalterados, cheques, acções, ou obrigações ou outro documento de natureza mercantil ao portador ou transmissível por endosso e, em geral, qualquer título de crédito nacional ou estrangeiro é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2.- Se algum dos títulos mencionados no n.º1 for emitido pelo Estado ou por banco ou outra instituição financeira, a pena é de prisão de 3 a 12 anos.

3.- Com a mesma pena é punido quem, com o mesmo propósito e fim, fabricar, falsificar ou alterar, cartões de crédito, de débito ou de garantia.

4.- Se o autor do fabrico ou da falsificação não chegar a utilizar os títulos falsos ou falsificados, as penas dos números anteriores são reduzidas de um terço no seu limite máximo.

ARTIGO 32.º

(Utilização de título de crédito falsos ou falsificados)

1.- Quem, não sendo o falsificador, mas em concerto com ele, utilizar títulos falsos ou falsificados, nos termos do artigo anterior, é punido, seja qual for a forma de utilização, com a pena aplicável ao autor da falsidade.

2.- A utilização de títulos falsos ou falsificados, sem concerto com o falsificador, é punível com a pena aplicável ao autor da falsidade, reduzida de um quarto no seu limite máximo.

3.- Quando a pessoa que utilizar os títulos falsos ou falsificados só tiver conhecimento da falsidade depois de os ter adquirido, é punida com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias, no caso de o crime ser o previsto no n.º1 de artigo anterior, e com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias, no caso de o crime ser o previsto no n.º2 do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Crimes Contra o Ambiente

ARTIGO 33.º

(Agressão ao ambiente)

1.- Quem, em violação dos preceitos das leis, regulamentos em vigor ou obrigações impostas pela autoridade competente, criar o perigo de extinção de:

- a) Uma ou mais espécies animais ou vegetais, eliminando exemplares de fauna ou da flora;
- b) Espécies da fauna ou da flora legalmente protegidas, destruindo ou deteriorando o seu habitat natural;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com a de multa de 60 a 360 dias.

2.- Com a mesma pena é punido quem, em violação dos preceitos das leis, regulamento em vigor ou obrigações impostas pela autoridade competente:

- a) Adquirir, alienar, transportar ou, simplesmente, detiver espécies da fauna ou da flora legalmente protegidas;
- b) Impedir a renovação de um ou mais recursos do subsolo ou criar o perigo do seu esgotamento.

3.- Quem lançar para o ambiente quaisquer fontes, dispositivos, substâncias ou materiais radioactivos ou os depositar no solo ou no subsolo, no mar, em rios, lagos ou outras massas de água, sem estar autorizado nos termos da lei e regulamentos aplicáveis ou, estando autorizado, não observar as medidas de protecção e segurança específicas legalmente exigíveis ou impostas pelas autoridades competentes, de acordo com a lei ou regulamentos em vigor, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

ARTIGO 34.º **(Poluição)**

1.- Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar, poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão de 6 meses até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2.- Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com

aquelas disposições, causar danos substanciais á qualidade do ar, da água, do solo ou à fauna ou à flora, ao proceder:

- a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
- b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;
- c) À exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas; ou
- d) À produção, ao tratamento, à manipulação; à utilização; à detenção; ao armazenamento: ao transporte, à importação; à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas; é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3.- Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4.- Se as condutas referidas nos números 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

5.- Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

6.- Para os efeitos dos números 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:

- a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
- b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;

- c) Disseminem microrganismos ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
- d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou
- e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

ARTIGO 35.º

(Poluição com perigo comum)

Quem, mediante conduta descrita nos números 1 e 2 do artigo anterior, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

- a) De 1 a 8 anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas;
- b) De 6 meses até 5 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.

CAPÍTULO VII

Crimes de Corrupção

ARTIGO 36.º

(Recebimento indevido de vantagem)

1.- O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causas delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2.- quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por

causa delas, é púnico com pena de prisão de 6 meses até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3.- Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

ARTIGO 37.º
(Corrupção passiva)

1.- O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

2.- Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

ARTIGO 38.º
(Corrupção activa)

1.- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º.1 do artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2.- Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo anterior, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3.- As penas previstas nos números 1 e 2 são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena quando o facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge, um adoptante ou adoptado, os parentes ou afins até ao 2.º grau, ou a pessoas, de outro ou do

mesmo sexo, que com quele viva em condições análogas às dos cônjuges, se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.

4.- A conduta descrita no nº. 1 consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva.

ARTIGO 39.º (Agravação)

1.- Se a vantagem referida nos artigos 36.º a 38.º for superior a Kz: 100.000.000,00, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2.- Se a vantagem referida nos artigos 36.º a 38.º for superior a Kz: 10.00.000,00, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3.- Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, quando o agente actue nos termos do artigo 4.º é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 40.º (Participação económica em negócio)

1.- O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2.- O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesse de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3.- A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

ARTIGO 41.º
(Tráfico de influências)

1.- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:

- a) Com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
- b) Com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2.- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

ARTIGO 42.º
(Corrupção no domínio do comércio internacional)

1.- Quem oferecer ou prometer a funcionário público, nacional ou estrangeiro, ou a titular de cargo político nacional ou estrangeiro qualquer benefício para, de forma ilícita, deles conseguir alterar ou manter contrato, negócio ou posição vantajosa no domínio do comércio internacional é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2.- Verificando-se o condicionalismo descrito no n.º 3 do artigo anterior, apena é de 2 a 8 anos de prisão.

3.- Para os efeitos do presente artigo, consideram-se «titulares de cargos políticos estrangeiros»: - as pessoas que, dessa maneira, forem qualificadas pela lei do país para que exerçam os cargos.

ARTIGO 43.º
(Dispensa ou atenuação de pena)

1.- Nos artigos previstos na presente secção o agente é dispensado de pena sempre que:

- a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 90 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal;
- b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou,
- c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.

2.- A pena é especialmente atenuada se o agente:

- a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou
- b) Tiver praticado o acto à solicitação do funcionário, diretamente ou por interposta pessoa.

CAPÍTULO VIII

Pessoas Colectivas

ARTIGO 44º

(Penas aplicáveis às pessoas colectivas)

1.- Pelos crimes previstos na presente lei, são aplicáveis às pessoas colectivas e entidades equiparadas as penas principais de multa ou de dissolução.

2.- Pelos mesmos crimes podem ser aplicadas às pessoas colectivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:

- a) Injunção judiciária;
- b) Interdição do exercício de actividade;
- c) Proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;
- d) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
- e) Encerramento de estabelecimento;
- f) Publicidade da decisão condenatória.

3.- As penas acessórias previstas no n.º 2 podem ser aplicadas cumulativamente.

ARTIGO 45.º

(Pena de multa para as pessoas colectivas)

1.- Os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas são determinados tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares.

2.- Um mês de prisão corresponde, para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, a 10 dias de multa.

3.- Sempre que a pena aplicável às pessoas singulares estiver determinada exclusiva ou alternativamente em multa, são aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas, os mesmos dias de multa.

4.- A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 58.º

5.- Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre Kz: 10.000,00 e Kz: 1.000.000,00 que o Tribunal fixa em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva e dos seus encargos com os trabalhadores, e quando se justificar aplicam-se seguintes regras:

- a) O Tribunal pode autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda um ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequente à data do trânsito em julgado da sentença;
- b) Dentro dos limites referidos na alínea anterior e quando motivos supervenientes o justificarem, os prazos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados;
- c) A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas.

6.- Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução do património da pessoa colectiva ou entidade equiparada.

7.- A multa que não for voluntária ou coercitivamente paga não pode ser convertida em prisão subsidiária.

ARTIGO 46.º (Admoestação)

1.- Se à pessoa colectiva ou entidade equiparada deve ser aplicada a pena de multa em medida não superior a 240 dias, pode o Tribunal limitar-se a proferir uma admoestação, se o dano tiver sido reparado, a pessoa colectiva, nos três anos anteriores ao facto, não tiver sido condenada em qualquer pena, incluída a de admoestação e o Tribunal concluir que, por aquele meio, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2.- A admoestação consiste numa solene censura oral feita em audiência, pelo Tribunal, ao representante legal da pessoa colectiva ou en-

tidade equiparada ou, na sua falta, a outra pessoa que nela ocupe uma posição de liderança,

ARTIGO 47.º

(Caução de boa conduta)

1.- Se à pessoa colectiva ou entidade equiparada dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias, pode o Tribunal substituí-la por caução de boa conduta, entre Kz: 100.000,00e Kz: 10.000.000,00 pelo prazo de um a cinco anos.

2.- A caução é declarada perdida a favor do Estado se a pessoa colectiva ou entidade equiparada praticar novo crime pelo qual venha a ser condenada no decurso do prazo, sendo-lhe restituída no caso contrário.

3.- A caução pode ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança.

4.- O Tribunal revoga a pena de caução de boa conduta e ordena o cumprimento da pena de multa determinada na sentença se a pessoa colectiva ou entidade equiparada não prestar a caução no prazo fixado.

ARTIGO 48.º

(Vigilância judiciária)

1.- Se à pessoa colectiva ou entidade equiparada dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias, pode o Tribunal limitar-se a determinar o seu acompanhamento por um representante judicial, pelo prazo de um a cinco anos, de modo que este proceda à fiscalização da actividade que determinou a condenação.

2.- O representante judicial não tem poderes de gestão da pessoa colectiva ou entidade equiparada.

3.- O representante judicial informa o Tribunal da evolução da actividade da pessoa colectiva ou entidade equiparada semestralmente ou sempre que entender necessário.

4.- O tribunal revoga a pena de vigilância judiciária e ordena o cumprimento da pena de multa determinada na sentença se a pessoa

colectiva ou entidade equiparada, após a condenação, cometer crime pelo qual venha a ser condenada e revelar que as finalidades da pena de vigilância judiciária não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

ARTIGO 49.º
(Pena de dissolução)

A pena de dissolução é decretada pelo Tribunal quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada tiver sido criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar os crimes indicados na presente lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, por quem nela ocupe uma posição de liderança.

ARTIGO 50.º
(Injunção judiciária)

1.- O Tribunal pode ordenar á pessoa colectiva ou entidade equiparada que adopte certas providências, designadamente as que forem necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências.

2.- O Tribunal determina o prazo em que a injunção deve ser cumprida a partir do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 51.º
(Proibição de celebrar contratos)

A proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades é aplicável, pelo prazo de 1 a 5 anos, à pessoa colectiva ou entidade equiparada.

ARTIGO 52.º
(Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos)

A privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas é aplicável, pelo prazo de uma cinco anos, à pessoa colectiva ou entidade equiparada.

ARTIGO 53.º

(Interdição do exercício de actividade)

1.- A interdição do exercício de certas actividades pode ser ordenada pelo Tribunal, pelo prazo de três meses a cinco anos, quando o crime tiver sido cometido no exercício dessas actividades.

2.- Quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o Tribunal pode determinar a interdição definitiva de certas actividades.

3.- No caso previsto no número anterior, o Tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada se esta se tiver conduzido, por um período de cinco anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.

ARTIGO 54.º

(Encerramento de estabelecimento)

1.- O encerramento de estabelecimento pode ser ordenado pelo Tribunal, pelo prazo de três meses a cinco anos, quando a infracção tiver sido cometida no âmbito da respectiva actividade.

2.- Quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o Tribunal pode determinar o encerramento definitivo do estabelecimento.

3.- No caso previsto no número anterior, o Tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada e autorizar a reabertura do estabelecimento se esta se tiver conduzido, por um período de cinco anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.

4.- Não obsta à aplicação da pena de encerramento a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionadas com o exercício da actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da prática do crime, salvo se o adquirente se encontrar de boa-fé.

5.- A cessação da relação jurídico-laboral ou a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações, que ocorra em virtude da aplicação da pena de encerramento do estabelecimento ou de dissolução judicial considera-se para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

6.- Para efeitos do n.º 3 do presente artigo entende-se por boa-fé a ignorância desculpável de que os bens, direitos, valores ou vantagens adquiridas se relacionavam com actividades ilícitas.

CAPÍTULO IX

Alteração Legislativa

ARTIGO 55.º

(Alteração da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro)

Os artigos 60.º, 64.º e 65.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 60.º

[...]

1.- [...]

2.- [...]

3.- [...]

4.- [...]

5.- Considera-se infracções subjacentes ao branqueamento de capitais, tal como definido nos números 1,3 e 4 do presente Artigo, todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão que tenham duração mínima igual ou superior a 6 mês.

6.- [...]

7.- [...]

8.- [...]

9.- [...]

10.- [...]

11.- [...]

12.- [...]

13.- [...]

ARTIGO 64.º

[...]

1.- Quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, detiver, fornecer ou reunir fundos, com a intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados, total ou parcialmente, por terrorista, por organização terrorista, bem como no planeamento, na preparação ou na prática de crime de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2.- [...]

3.- [...]

4.- Para efeitos do n.º 1 do presente artigo entende-se por fundos os bens, tal como definidos na alínea c) do artigo 2.º da presente lei, bem como produtos ou direitos, independentemente da sua origem lícita ou ilícita, susceptíveis de neles serem transformados.

ARTIGO 65.º

[...]

1.- As pessoas colectivas, as sociedades e meras sociedades de facto são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 60.º, 61.º, 62.º, 63.º e 64.º da presente lei, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa sob autoridade destes, quando o cometimento se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa das obrigações da vigilância ou de controlo que lhe incumbem.

- 2.- [...]
- 3.- [...]
- 4.- [...]
- 5.- [...]
- 6.- [...]
- 7.- [...]»

CAPÍTULO X

Disposições Complementares

ARTIGO 56.º **(Dispensa de pena)**

1.- Quando, por factos ilícitos previstos na presente lei, no Código Penal ou em demais legislação penal, o crime for punível com pena de prisão não superior a 2 anos, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o Tribunal declarar o réu culpado mas não aplicar qualquer pena se:

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) O dano tiver sido reparado; e
- c) A dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

2.- Se o Juiz tiver razões para crer que a reparação do dano está em vias de se verificar, pode adiar a sentença para reapreciação do caso dentro de 1 ano, em dia que logo marcará.

3.- Quando uma outra norma admitir, com carácter facultativo, a dispensa de pena, esta só tem lugar se no caso se verificarem os requisitos contidos nas alíneas do n.º 1.

ARTIGO 57º **(Restituição ou reparação de crimes de furto ou abuso de confiança)**

1.- Para os casos previstos nos artigos 421.º a 425.º a 425.º e 453.º do Código Penal, extingue-se a responsabilidade criminal, mediante a

concordância do ofendido e do arguido, sem dano ilegítimo de terceiro, até à publicação da sentença da 1.ª instância, desde que tenha havido restituição da coisa furtada ou ilegitimamente apropriada ou reparação integral dos prejuízos causados.

2.- Quando a coisa furtada ou ilegitimamente apropriada for restituída, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

3.- Se a restituição ou a reparação forem parciais, a pena pode ser especialmente atenuada.

4.- É condição necessária para aplicação dos número anteriores que se trate de:

- a) Réu primário;
- b) Crime exclusivamente patrimonial, com exclusão de quaisquer factos ilícitos contra a liberdade, autodeterminação ou a segurança das pessoas, tais como a vida e sua integridade física.

ARTIGO 58.º

(Determinação da pena de multa)

1.- Para efeitos de aplicação dos crimes previstos no Capítulo II, a pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 2 do presente Artigo, sendo, em regra, o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360.

2.- A determinação da medida da pena de multa é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, atendendo o Tribunal a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;

- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

2.- Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre Kz: 1.000,00 e Kz: 50.000,00, que o Tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3.- Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação.

4.- Dentro dos limites referidos no número anterior e quando os motivos supervinentes o justificarem, os prazos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

5.- A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas.

ARTIGO 59.º **(Conceito de funcionário)**

1.- Para efeitos da presente lei e demais legislação penal, a expressão funcionário abrange:

- a) O funcionário civil;
- b) O agente administrativo;
- c) Os árbitros, jurados e peritos; e
- d) Os titulares de cargos políticos, eleitos ou nomeados; e

e) Quem, ainda que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a praticar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

2.- Ao funcionário público são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

3.- São ainda equiparados ao funcionário público:

- a) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Angola seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território angolano;
- b) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflito.

4.- Consideram-se:

- a) «Funcionários públicos nacionais»: - os referidos nos números anteriores;
- b) «Funcionários públicos estrangeiros»: -os que, por eleição ou nomeação, exerçam cargo função de natureza pública para pais estrangeiros ou para empresa ou organismo de serviços públicos de país estrangeiro; assim como os trabalhadores ou agentes de organizações internacionais ou supra estaduais de direito público.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 60.º **(Disposição transitória)**

1.- A entrada em vigor do novo Código Penal determina a revogação de todas as disposições da presente lei, que ali devem ser incorporadas, sem prejuízo das competências dos órgãos administrativos ou jurisdicionais previstas no Código de Processo Penal e legislação conexa.

2.- Compete aos órgãos do Ministério Público em cooperação com os órgãos da Polícia Nacional, o combate dos crimes previsto no presente Diploma.

ARTIGO 61.º **(Disposição revogatória)**

Fica revogado o artigo 6.º da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto.

ARTIGO 62.º **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 63.º **(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada aos 10 de Fevereiro de 2014.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Com o apoio:

